



Procuradoria Geral



Parecer nº 313/2016

Processo nº 002.524/2016

SOLICITANTE: Superintendente do Grupo Executivo de Licitação

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2015 da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT

EMENTA: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2015 DA PREFEITURA DE CANABRAVA DO NORTE. REQUISITOS FORMAIS PARCIALMENTE ATENDIDOS. AUTORIZAÇÃO DA ENTIDADE GESTORA. CONCORDÂNCIA DA EMPRESA DETENTORA DA ATA. AUTORIZAÇÃO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO. LIMITE QUANTITATIVO ATENDIDO. ADEQUAÇÃO DO OBJETO ÀS NECESSIDADES DA ALMT. VANTAJOSIDADE DO CONTRATO COMPROVADA. AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS A SER FEITA. CORREÇÃO DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA. PELA POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA CONDICIONADA.

I - DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria Geral processo administrativo oriundo da Secretaria Geral, por intermédio da Superintendência do Grupo Executivo de Licitação (Memorando nº 284/2016-SGEL – f. 310), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2015 da Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte/MT, obtida a partir do Pregão Presencial nº 019/2015.

Gustavo Roberto Carmignatti Coelho
Procurador da ALMT



Página 1



Procuradoria Geral



Consta dos autos (i) Memorando nº 0535/2016-SAPI (f. 02); (ii) Termo de Referência nº 0079/2016 (fls. 03/13); (iii) Ata de Registro de Preço nº 002/2015 (fls. 14/81); (iv) Memorando nº 682/2016-SG (f. 82); (v) Autorização de Abertura de Processo para Adesão Carona (f.83); (vi) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte acerca da adesão por esta ALMT (fls. 84/85); (vii) Ofício da Presidência desta Casa de Leis solicitando concordância à empresa MARCOS ANTÔNIO DIAS MACHADO - ME acerca da adesão por esta ALMT (fls. 86); (viii) Memorando nº 683/2016-SG (f. 87); (ix) Memorando nº 267/2016-SGEL (f. 88); (x) Memorando nº 353/2016-SPOF-ALMT (f. 89); (xi) Resposta ao Memorando nº 267/2016-SGEL (fl. 90); (xii) Concordância da empresa MARCOS ANTÔNIO DIAS MACHADO - ME (f. 91); (xiii) Autorização da Prefeitura de Canabrava do Norte/MT - Ofício nº 042/16/GP (f. 92); (xiv) Pregão presencial 19/2015 (fls. 93/259); (xv) Documentos da empresa vencedora (fls. 260/292); (xvi) Orçamentos (fls. 293/295); (xvii) Comprovação de Vantagem (f. 296); (xviii) Minuta de Contrato (fls. 297/309); (xix) Memorando nº 284/2016/SGEL solicitando parecer jurídico (fls. 310).

Eis a síntese dos fatos. Passo a opinar.

II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 – Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

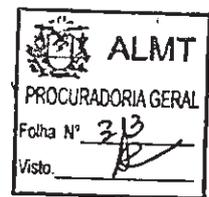
Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

Nesse sentido a lição doutrinária¹:

¹IMOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262



Procuradoria Geral



“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo, quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório.”

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (g.n.)

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte-MT, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à Ata de outro ente.

Gustavo Roberto Zaminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



2.2 – Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

“Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período.”

Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- II - **ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Página 4

Gustavo Roberto Carnunatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



§ 1o O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2o Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3o O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4o A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5o O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)

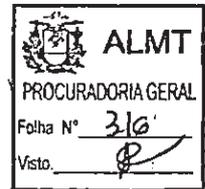
A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.





Procuradoria Geral



Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 7.217/2006, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é auto-aplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]

A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.

Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da auto-aplicabilidade do art. 15, vejamos (...)”

(Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP.

Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003).

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, se valendo da auto-aplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 7.217/2006.

2.3 – Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 7.217/2006:

Art. 85. Órgãos de outras esferas de Administração poderão participar da licitação para registro de preços, desde que comprovada a vantagem, a partir do encaminhamento de suas demandas anterior ao pleito licitatório, passando a constar do edital de licitação.

Art. 86. A Ata de Registro de Preços, durante a sua vigência, poderá ser utilizada por outros órgãos, entidades e poderes da Federação, não participantes da licitação, mediante prévia e autorização expressa da Secretaria de Estado de Administração.

(...)

§ 2º As aquisições ou contratações a que se refere este artigo são independentes e não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

§ 3º Os outros órgãos, entidades e Poderes da Federação que utilizarem a Ata de Registro de Preços deverão comprovar, mediante documentação idônea, a vantagem na respectiva adesão.

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7892/2013:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT
 **ALMT**
Assembleia Legislativa

Página 7



Procuradoria Geral



V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

(...)

Art. 22. Desde que **devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.**

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

(...)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º **É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.**



Procuradoria Geral



Depreende-se do Decreto supra que órgãos que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

De início é importante mencionar que o artigo 22, parágrafo 8º, do Decreto Federal nº 7892/2013, que diz ser vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual, é aplicável somente à União. Tanto é que o Decreto Estadual nº 7.217/2006, aplicável no âmbito do Poder Executivo – e adotado por esta ALMT – não impede a adesão à ata municipal, pois seu Art. 86-A diz que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Administração.

In casu, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2015 do município de Canabrava do Norte, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2015.

No tocante à **validade da ata de registro de preços**, sua vigência é de 12 (doze) meses a contar da assinatura da ata (fls. 73), no entanto, não verificamos dos autos a exata data da assinatura da ata, pois a cópia de fls. 81 não apresenta qualquer assinatura. Portanto, a **adesão à ata se condiciona à vigência da mesma**, o que (i) deve ser verificado pelo setor competente.

Deverá ser obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** para a sua utilização, a qual foi obtida conforme autorização do Prefeito de Canabrava do Norte (f. 92).

A propósito, **Ata de Registro de Preços nº 002/2015 autorizou expressamente a utilização da ata de registro de preços por órgãos não participantes da licitação**, conforme **Cláusula 4.6 (fls. 74)**. O Edital as fls. 101, em seu **item 5.6** igualmente autorizou a adesão de entes não participantes da licitação.

Não obstante o Edital não possuir tal limitação expressa, em atenção ao disposto no art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013, impõe-se que as aquisições

Gustavo Roberto Carmunatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



do “carona” não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.

Tendo em vista a necessidade de adequação ao percentual citado, consta da Ata de Registro de Preços, as fls. 31/33, que o item 64 possui quantitativo registrado de 24 (vinte e quatro) unidades, o que vai de encontro à demanda da ALMT externada no Termo de Referência nº 0079/2016 (fls. 04/05). Portanto, o quantitativo respeita o disposto art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 quanto ao quantitativo registrado.

Também deve ser obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa CBSTECH que manifestou sua concordância (f. 91).

Ainda, antes da adesão, o órgão não participante deve **comprovar a vantagem na utilização da ata**, ou seja, deve comprovar, através de **ampla pesquisa de preços**, que a adesão à ata é vantajosa.

No que tange ao requisito acima citado, **constam dos autos 03 (três) orçamentos**, quais sejam da empresa AÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS (fls. 293), STILUS (fls. 294) e SOLUÇÃO (fls. 295). Com esses orçamentos, as fls. 296 a **Administração entendeu pela comprovação da vantajosidade na adesão em tela.**

Ressalta-se a importância da juntada ao processo da pesquisa de preços. É este o entendimento do TCU:

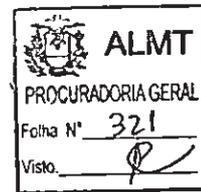
Auditoria. Planejamento da contratação. Licitação. Toda contratação, inclusive as realizadas por meio de adesões a atas de registro de preço, **devem ser precedidas de ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento. Determinação. – Acórdão 1793-27/11-Plenário**

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



Nesse ponto, sobreleva-se pela preferência por bancos de dados de preços praticados pela Administração, conforme entendimento do TCU:

Se não for possível obter preços de referência nos sistemas oficiais, deve ser realizada pesquisa contendo o mínimo de três cotações de empresas ou fornecedores distintos, fazendo constar no respectivo processo de licitação a documentação comprobatória dos levantamentos e estudos que fundamentaram o preço estimado. AC-3280-54/11-P.

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal. AC-2380-34/13-P.

Portanto, o presente procedimento apresenta a realização de ampla pesquisa de mercado, no intuito de comprovar a vantajosidade da contratação direta via adesão à ata do município de Canarana.

Ainda, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além da já mencionada demonstração de vantajosidade, quais sejam:

Tal pressuposto ademais já fora objeto de orientação expedida pelo TCU (Acórdão 1233/2012), no sentido de que, ao aderirem a atas de registro de preço, os órgãos e entidades da Administração devem atentar para: a) obrigatoriedade do planejamento da contratação; b) demonstração formal da vantajosidade da adesão; e c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação.

Página 11

Gustavo Roberto Carrunatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou o Into, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012.(Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade da contratação estar **escorada no interesse público e dentro de planejamento existente**. Nesse caso, temos do Termo de Referência para contratação, as fls. 03/13, toda a justificativa para a contratação, coincidindo o quantitativo (24) com a quantidade de Deputados Estaduais nesta ALMT. No que toca ao planejamento propriamente dito, por se tratar de simples aquisição de impressoras multifuncionais, não há maiores exigências a serem cumpridas no caso.

Por fim, quanto aos **documentos de habilitação**, constam vários documentos dos autos, **devendo (ii) estes passar pela análise do setor competente**, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória.

Consta dos autos a **disponibilidade orçamentária**, conforme fls. 89/90.

Observadas essas prescrições legais, é perfeitamente possível utilizar mediante “adesão” a ata de registro de preços oriunda de licitação realizada pelo ente municipal.

2.4 – Da minuta do contrato administrativo

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, ad litteram:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

Gustavo Roberto Carmunatti Coelho
Procurador da ALMT



ALMT
Assembleia Legislativa



Procuradoria Geral



- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

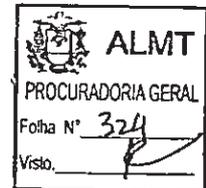
Os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 297/309.

Gustavo Roberto Campanatti Coelho
Procurador da ALMT





Procuradoria Geral



Quanto ao inciso IV, a respeito do prazo contratual, o contrato, na Cláusula 10.1 (f. 302), prevê que a vigência do contrato é de 12 (doze) meses e que existe possibilidade de prorrogação. Todavia, a possibilidade de prorrogação do contrato com base na prestação de serviços a serem executados de forma contínua, conforme art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, exige que haja “prestação de serviços” e, no caso, o objeto do futuro contrato é a compra de impressoras multifuncionais, que por natureza caracteriza obrigação de dar. Assim, (iii) resta impossibilitada a prorrogação do contrato, questão essa que deve ser corrigida na minuta.

O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

Deve (iv) ser corrigido o erro material as fls. 308, para que conste “Vigésima” no lugar de “Vigéssima”.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opinamos pela possibilidade da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 002/2015 do município de Canabrava do Norte, oriunda do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 019/2015, condicionada à:

- (a) Vigência da ata de registro de preços a ser aderida.
- (b) Análise dos documentos de habilitação pelo setor competente, cabendo a este, ainda, verificar a necessidade de complementação da documentação habilitatória.
- (c) Correção da cláusula de vigência do contrato, sem possibilidade de prorrogação do mesmo, por não haver, no caso, prestação de serviços.
- (d) Deve ser corrigido o erro material as fls. 308, para que conste “Vigésima” no lugar de “Vigéssima”.

Cuiabá, 30 de maio de 2016.

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador da ALMT

Gustavo Roberto Carminatti Coelho
Procurador Legislativo

Página 14

Comunicação Interna nº. 304/2016/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 30 de maio de 2016.

Da: Gerência de Apoio Jurídico – PG/ALMT

Para: Procuradora Geral

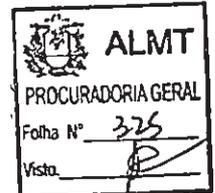
Assunto: Encaminha processo para última análise

Subprocuradoria-geral Administrativa

Procurador(a) responsável: Dr(a). GUSTAVO ROBERTO CARMINATTI COELHO

Processo nº: 002.524/2016

Parecer nº: 313/2016



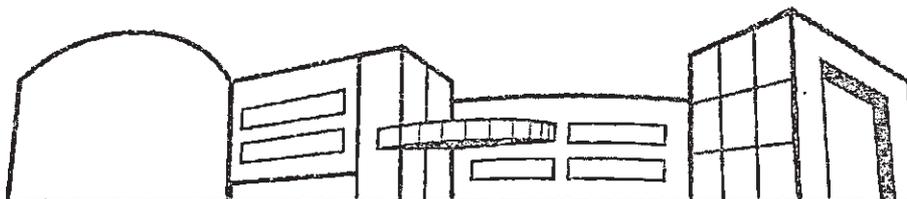
Senhora Procuradora Geral,

Considerando a manifestação exarada pelo Procurador designado, encaminho a Vossa Senhoria o referido processo concluso para última análise.

Respeitosamente,



DYLIRIMAN FILHO
Assessor técnico-jurídico
Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa



JUNTADA

Junto aos autos, em 30 / 03 / 18

os documentos a seguir:

Despacho nº 367/2018/

PG/ALMT.

Adilcio

PROCOLO: 002.524/2016

Parecer nº 313/2016

PROCURADOR LEGISLATIVO: Dr. Gustavo Roberto Carminatti Coelho



DESPACHO Nº 367/2016/PG/ALMT

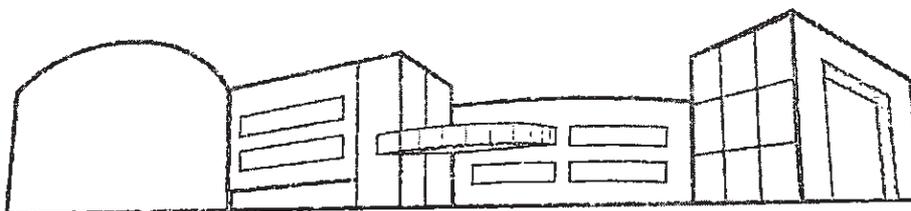
Visto.

RATIFICO integralmente os fundamentos jurídicos do Parecer nº 313/2016, para assegurar-lhe os efeitos legais.

Cuiabá, 30 de maio de 2016.


ANA LÍDIA SOUZA MARQUES
Procuradora-Geral

ACM





Memorando nº. 710/2016/PG/ALMT

SGEL
Fls. Nº. 327

Cuiabá, 31 de maio de 2016.

Da: PROCURADORIA GERAL

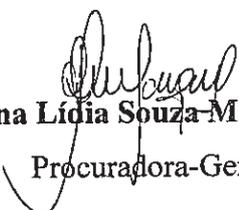
Para: SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

Assunto: Encaminha processo (Protocolo 002.524/2016)

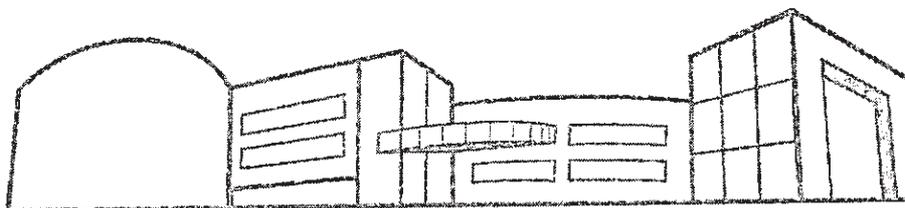
Senhor Superintendente,

Em resposta ao Memorando nº 284/2016/SGEL, encaminho-lhe o Processo Licitatório Adesão Carona nº 009/2016, Ata de Registro de Preço nº 002/2015 – Pregão Presencial nº 019/2015-Prefeitura Municipal de Canabrava do Norte, com o incluso Parecer nº 313/2016 e despacho 367/2016/PG/ALMT.

Atenciosamente,


Ana Lídia Souza Marques
Procuradora-Geral

VZ



RECEBIEM:
30/05/16
SGEL
Fls. Nº. 10:25h



Atendendo a conclusão do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral os Itens solicitados serão atendidos conforme descrição abaixo:

Itens

- a) A vigência da Ata de Registro de Preços a ser aderida será no dia 08 de janeiro de 2017, o contrato terá a vigência de 12(doze) meses a partir da assinatura;
- b) A documentação habilitatória foi conferida, os que estiverem vencidas quando da contratação serão complementadas;
- c) A prorrogação do contrato será alterada para o artigo 65 da lei nº 8.666/93, pois se a proposta continuar sendo vantajosa, propõe no item 10.1 a possibilidade de prorrogação;
- d) O erro material as folhas 308 será corrigido quando da elaboração do contrato final, pois que o ali contido trata-se de uma minuta.


JOÃO PAULO DE ALBUQUERQUE
Superintendente do Grupo Executivo de Licitação